



PROCESSO : 0007090-78.2020.6.12.8000

INTERESSADO : SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

**ASSUNTO : PREGÃO ELETRÔNICO - FASE EXTERNA - ANÁLISE DE RECURSO -
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - SOLUÇÕES DE MELHORIAS DE BACKUP NO RACK-
COFRE**

Parecer nº 1385 / 2020 - TRE/PRE/DG/AJDG

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da **fase externa** do Pregão Eletrônico n. 64/2020, cujo objeto consiste na contratação de solução de melhoria da infraestrutura de backup (serviços de reforma com fornecimento de material do sistema de infraestrutura de missão crítica para TI, contemplando adequações elétricas para atender o Rack Cofre, incluindo "moving" dos equipamentos de TI preexistentes e garantia estendida, considerando serviços preventivos periódicos e corretivos com equipe à disposição 24x7x365 e SLA para atendimento "on site" pelo período de 36 meses), conforme as condições do Edital e de seus anexos (0956287, 0956288, 0956448 e 0956516).

A pregoeira, agente condutora do certame licitatório, apresentou o resultado dos trabalhos referentes ao pregão, juntando a ata de julgamento da sessão pública (0973614) e o documento nominado resultado por fornecedor (0973616), juntamente com a Decisão n. 21/2020 (0973671), esta relativa ao recurso interposto pela empresa ACECO TI LTDA. da decisão que declarou vencedora do certame a empresa LCSTECH COMERCIAL LTDA.

Na sessão do referido pregão, após o encerramento do certame, foi apresentada e recebida a intenção de recurso interposta da empresa Aceco TI Ltda., referente à decisão da Pregoeira que declarou vencedora a licitante melhor classificada na fase de lances (LCSTech Comercial Ltda.), alegando que a recorrida apresentara atestados de capacidade técnica relativos a serviços prestados em soluções diversas da pertencente ao TRE/MS, o que inviabilizaria a análise da qualificação técnica da empresa ganhadora da disputa, apresentando tempestivamente as suas razões recursais (0973617).

A empresa declarada vencedora (LCSTech Comercial Ltda.), por sua vez e de forma tempestiva, apresentou as contrarrazões (0973654).

Na mencionada Decisão de n. 21/2020, a pregoeira manteve o resultado da licitação, submetendo os autos à apreciação da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, a fim de subsidiar a decisão a ser proferida pela autoridade competente. Relatou também as ocorrências verificadas no decorrer da fase externa do certame licitatório, de forma a contribuir com a decisão do Diretor-Geral para fins de homologação da licitação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Antes da análise da regularidade do procedimento do pregão eletrônico em tela, faz-se necessária a avaliação do recurso apresentado pela empresa ACECO TI LTDA. (0973617).

De forma sucinta, em suas razões (0973617), a recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida seriam relativos à execução de serviços em soluções com características técnicas diversas dos equipamentos de propriedade do TRE/MS.

Que o compartimento modular climatizado de que trata a alínea "g" da cláusula 10.1 do Edital seria uma solução compacta, que ocupa pouco espaço, que protege servidores/equipamentos de rede, possuindo toda a infraestrutura de climatização, UPS e sistema de combate entre outros internamente em 42 U, diferente das soluções atestadas pela recorrida e apresentadas em atestados que possuem outras características técnicas.

Por fim, requesta que a pregoeira reconsidera a sua decisão, promovendo a inabilitação da empresa LCSTech Comercial Ltda. e, caso não seja provido o pedido, que seja remetido o recurso à autoridade competente.

Noutro ponto, nas contrarrazões (0973654), a licitante LCSTech Comercial Ltda. ratificou a sua capacidade de executar o objeto do certame público, informando que os atestados apresentados atenderam integralmente aos requisitos do edital, os quais comprovam a experiência e qualificação técnica da empresa na implantação e manutenção de soluções compatíveis com o objeto.

Instado a se manifestar, o Integrante Técnico da equipe de planejamento da contratação se manifestou nos seguintes termos (0973670):

"Diante do recurso e contrarrazões apresentados, a equipe técnica informa que o recurso se baseia no fato dos atestados apresentados não serem de "rack-cofre". O termo "compartimento modular climizado" significa isoladamente: - "Compartimento": Barreiras sicas adequadas para limitar as ameaças de origem externa. - "Modular": Podem ser construídos no tamanho e na potência demandados. Confere flexibilidade ao projeto. - "Climizado": Permite o fluxo de ar climizado em todo o ambiente. Ou seja, no entendimento dessa equipe técnica, "Compartimento Modular Climizado" pode ser "salacofre", "sala-segura", "datacenter container" ou "rack-cofre". Não se restringe apenas a "rack-cofre". **Sendo assim, mantemos o entendimento de que a empresa LCSTECH Comercial Ltda atende ao solicitado no Edital.**" (g.n).

Na Decisão n. 21/2020, a pregoeira conheceu do apelo e opinou por seu improviso, mantendo a decisão tomada na sessão pública, em que declarou a recorrida vencedora da licitação.

O recurso foi interposto tempestivamente, estando em sua devida forma, devendo ser recebido e conhecido.

Quanto ao mérito, a Pregoeira, ao concluir na Decisão n. 21/2020 pelo improviso do recurso, assim justificou:

"DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO

Antes de adentrarmos pormenoradamente sobre os critérios estabelecidos no edital, cabe aqui realizarmos um adendo sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital do pregão é a lei que rege o processo licitatório, ou seja, é o documento através do qual se estabelece todas as condições da licitação que será realizada, não cabendo ao administrador público se afastar do estabelecido, sob pena de violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Por isso, vale citarmos os art. 41, 43 e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Pelo exposto, uma vez estabelecida determinada regra no instrumento convocatório, a Administração está obrigada a vincular-se à referida regra, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além do princípio retro mencionado, ao analisar os atestados técnicos, os agentes públicos devem se pautar, ainda, nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, do formalismo moderado, dentre outros.

Vejamos, agora, o que traz o Edital (0956287), quanto o Atestado

de Capacidade Técnica Operacional, descrito na cláusula 10.1.g e seguintes:

"g) ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou (ou está executando) de forma satisfatória atividade pertinente e compatível com o objeto deste certame, o qual corresponde a serviços preventivos e corretivos 24x7x365, de pelo menos, 01 (um) Compartimento Modular Climatizado com as características mínimas indicadas abaixo (características essas similares às do Rack Cofre que o TRE-MS já possui), pelo período mínimo de contratação de 1 (um) ano:

g.1. Climatização redundante de 3,5 kW (que corresponde a 50% da capacidade sensível do Rack Cofre que o TRE-MS possui);

g.2. Comportamento em caso de incêndio conforme DIN 4102-2 – F90;

g.3. Arrombamento WK2 conforme EN 1627;

g.4. Conformidade com os limites de emergência da ABNT NBR 11.515 (Guia de Práticas para Segurança Física Relativas ao Armazenamento de Dados);

g.5. Sistema de monitoramento de temperatura, voltagem, estado de porta e detecção de incêndio via TCP/IP;

g.6. Vedações para passagens de cabos de energia e comunicação de dados;

g.7. Em vista da natureza do objeto a ser licitado, NÃO será aceito o somatório de atestados e/ou declarações para o item 10.1.g e seus subitens, uma vez que o Órgão precisa de uma garantia mínima de que a CONTRATADA terá capacidade de fornecer os serviços objetos do Termo com a qualidade esperada para um ambiente de TI crítico;

g.8) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução;

g.9) É de responsabilidade da licitante a disponibilização de todas as informações necessárias à comprovação a legitimidade do(s) atestado(s) solicitado(s)."

Conforme consta no Capítulo 10 do Edital, a empresa deveria comprovar ter expertise em **serviços preventivos e corretivos 24x7x365, de pelo menos, 01 (um) Compartimento Modular Climatizado**, cujas características mínimas foram descritas nas cláusulas retro mencionadas.

De acordo com a unidade técnica, "Compartimento Modular Climatizado" pode ser "sala-cofre", "sala-segura", "datacenter container" ou "rack-cofre".

Claro está que o instrumento convocatório não limitou que a experiência a ser comprovada deveria dar-se exclusivamente em Rack Cofre, apenas utilizou-se de características similares àquele equipamento para traçar a capacidade ou experiência **mínima** que a licitante deveria ter.

Com isto, ficou a critério da empresa licitante apresentar documentação relativa a serviços prestados em equipamentos iguais, similares ou, inclusive, com características superiores ao mínimo exigido.

Mostra-se pertinente trazer à baila alguns julgados do Tribunal Contas da União sobre o assunto:

"[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." (Acórdão 1.140/2005-Plenário.)"

"É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." (Acórdão TCU nº 2898/2012 – Plenário)"

Caso fosse dada à cláusula 10.1.g do Edital a interpretação desejada pela empresa Recorrente, ou seja, que apenas fossem apresentados atestados relativos a serviços realizados em Rack Cofre, este Regional estaria restringindo, de forma injustificada, a competição na busca da melhor proposta.

Vale consignar que se pretende, com a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica, resguardar o interesse da Administração quanto à perfeita execução do objeto, **preservando a competição** entre aqueles que possuem as condições mínimas de executar o objeto.

Por todo o exposto, conclui-se que a empresa LCSTECH COMERCILA LTDA atendeu a todas as exigências do instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Do exposto, das razões e das contrarrazões apresentadas, da manifestação da unidade técnica e dos dispositivos legais supracitados, esta Pregoeira **CONHECE** o recurso apresentado pela empresa ACECO TI LTDA, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** quanto ao mérito."

Analisando a fundamentação da decisão proferida, subsidiada por robusta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, percebe esta Assessoria Jurídica que a pregoeira está com a razão.

A empresa recorrida, melhor classificada no certame licitatório, apresentou 06 (seis) atestados de capacidade técnica, demonstrando a execução dos serviços pretendidos pela Administração em equipamentos com capacidades consideravelmente superiores ao rack-cofre do TRE-MS.

Pelos documentos trazidos pela recorrida, bem como pela manifestação do integrante técnico, percebe esta Assessoria Jurídica que as soluções cujos serviços prestados pela empresa LCSTech constituíram o objeto dos atestados de capacidade técnica emitidos, embora de maior complexidade com relação aos pretendidos pelo TRE/MS, possuem compatibilidade tecnológica com estes, nos termos do Acórdão TCU nº 2.898/2012 - Plenário.

Diante da adequada motivação, bem como da legalidade e regularidade da decisão da pregoeira que declarou a empresa LCSTECH COMERCIAL LTDA, vencedora da licitação, opinamos pelo **conhecimento** do recurso interposto, e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, uma vez que não procedem os argumentos trazidos pelo recorrente.

Passa-se à análise da regularidade dos procedimentos adotados pela Administração na condução do Pregão n. 64/2020.

O regramento a ser observado na fase externa do pregão, que tem por escopo selecionar a melhor proposta/lance à celebração do ato ou contrato desejado pela Administração Pública, está insculpido no art. 4º, incisos I a XXIII, da Lei Federal n. 10.520/2002, assim como no seu regulamento, o Decreto Federal n. 10.024/2019.

Esta fase desdobra-se nas seguintes etapas: a) **de abertura ou divulgação** – destinada a dar ciência aos terceiros da existência da licitação; b) **competitiva** (julgamento das propostas e ofertas de lances) – objetiva à seleção da proposta/lance mais vantajoso; e, c) **de habilitação** – destinada a verificar se o licitante vencedor possui condições para satisfazer as obrigações inerentes ao objeto da licitação.

Autorizada a abertura da fase externa, o aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União (0959476) e em meio eletrônico (*internet*), através do sítio do TRE/MS (0959479). Procedeu-se, ainda, à divulgação no Portal de Compras do Governo Federal (0959478), além do envio de mensagem eletrônica a empresas do ramo (0959529), dando-se ao certame licitatório em apreço a mais ampla publicidade possível.

Cumpre registrar, ainda, que, em consonância com o regulamento de regência, foi observado o interstício mínimo de 8 (oito) dias úteis entre as datas de publicação (02.12.2020) e de apresentação das propostas (16.12.2020).

Após a publicação do aviso de licitação, constatou-se o recebimento de pedido de esclarecimentos (0967359), que, por se mostrar intempestivo, não foi respondido pela pregoeira, em atenção à disposição constante nas cláusulas 16.2 e seguintes do Edital.

Pela análise dos documentos autuados, observa-se que não foram interpostas impugnações ao instrumento convocatório.

Verifica-se da Ata de Realização do Pregão (0973614) que no dia e hora previamente designados foram recebidas 02 (duas) propostas de preços no portal de licitações do Governo Federal (*comprasnet*).

Superada a etapa competitiva após a apresentação de lances sucessivos, foi aceita a proposta do fornecedor melhor colocado que atendeu aos requisitos editalícios (vide Ata da Sessão Pública - 0973614).

Após a análise das documentações exigidas para fins de habilitação constantes na cláusula 10.1 do Edital (0973386, 0973388, 0973389, 0973390, 0973392, 0973394, 0973395, 0973396, 0973397, 0973398, 0973399, 0973401, 0973402, 0973403, 0973404, 0973405 e 0973406), foi devidamente habilitada e declarada vencedora a empresa LCSTECH COMERCIAL LTDA, ofertando o valor final total de **R\$ 449.900,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil e novecentos reais)** para o fornecimento da solução de melhoria da infraestrutura de backup.

Em atenção ao dispositivo constante no art. 38 do Decreto nº 10.024/2019, a

pregoeira responsável pela condução do certame promoveu a negociação dos valores da proposta apresentada pela proponente habilitada, mas não obteve sucesso na redução dos preços ofertados, conforme se verifica nos registros da ferramenta "chat" do sistema Comprasnet (vide Ata de Julgamento da Sessão Pública - 0973614).

Ao fim da sessão foi apresentada e recebida a intenção de recurso da empresa ACECO TI LTDA., com o registro das devidas razões e contrarrazões, tendo a pregoeira conhecido do apelo e opinado por seu improviso, mantendo a decisão tomada na sessão pública (Decisão n. 21/2020).

A Assessoria Jurídica se manifesta pela regularidade da decisão da pregoeira.

Conforme a Lei n. 10.520/02, não havendo a interposição de recurso, a Lei do Pregão estabelece que a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação incumbe ao pregoeiro, e a homologação será feita pela autoridade competente.

Por outro lado, ocorrendo a interposição de recurso, a autoridade competente promoverá a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação, bem como homologará o procedimento. Esse é o entendimento obtido da leitura do art. 4º, incs. XX, XXI e XXII, da Lei n. 10.520/2002.

Assim, vencidas a contento todas as etapas da fase externa do presente certame, e decidido o recurso pela autoridade competente, entende-se que o objeto pode ser adjudicado e que o procedimento está apto a ser homologado, com a contratação formalizada conforme o Edital.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, evidenciada a regularidade jurídico-formal da fase externa do Pregão n. 64/2020, opina-se pelo **conhecimento** do recurso da empresa ACECO TI LTDA. e, no mérito, por seu **desprovimento**, prosseguindo-se o feito, com:

1. ADJUDICAÇÃO do objeto à empresa LCSTECH COMERCIAL LTDA., vencedora do pregão, nos termos da ata de julgamento da sessão (0973614) e da ata de resultado por fornecedor (0973616), conforme o art. 4º, inciso XXI, da Lei n. 10.520/2002, e art. 13, inciso V, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

2. HOMOLOGAÇÃO do resultado da licitação, nos termos do art. 4º, inciso XXII, da Lei n. 10.520/2002 e art. 13, inciso VI, do Decreto Federal n. 10.024/2019.

3. AUTORIZAÇÃO para a lavratura do termo de contrato e emissão das notas de empenho e das respectivas ordens bancárias de pagamento em favor da licitante vencedora após a efetiva execução do objeto.

É o parecer.

Campo Grande, *data da assinatura eletrônica*.

Fábio Affonso Jacob dos Santos

Assistente III

Jorge Gaidarji

Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **JORGE GAIDARJI DA COSTA**, Analista Judiciário, em 28/12/2020, às 16:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO AFFONSO JACOB DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, em 28/12/2020, às 16:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0973766 e o código CRC 163125FE.



PROCESSO : 0007090-78.2020.6.12.8000

INTERESSADO : SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

**ASSUNTO : PREGÃO ELETRÔNICO - FASE EXTERNA - ANÁLISE DE RECURSO -
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - SOLUÇÕES DE MELHORIAS DE BACKUP NO RACK-
COFRE**

Decisão nº 576 / 2020 - TRE/PRE/DG/AJDG

Vistos.

Trata-se de análise da **fase externa** do Pregão Eletrônico n. 64/2020, cujo objeto consiste na contratação de solução de melhoria da infraestrutura de backup (serviços de reforma com fornecimento de material do sistema de infraestrutura de missão crítica para TI, contemplando adequações elétricas para atender o Rack Cofre, incluindo "moving" dos equipamentos de TI preexistentes e garantia estendida, considerando serviços preventivos periódicos e corretivos com equipe à disposição 24x7x365 e SLA para atendimento "on site" pelo período de 36 meses), conforme as condições do Edital e de seus anexos (0956287, 0956288, 0956448 e 0956516).

Foi devidamente realizada a sessão pública, com os procedimentos adequados e dentro da legalidade.

Superada a etapa competitiva após a apresentação de lances sucessivos, foi aceita a proposta do fornecedor melhor colocado que atendeu aos requisitos editalícios (vide Ata da Sessão Pública - 0973614).

Após a análise das documentações exigidas para fins de habilitação constantes na cláusula 10.1 do Edital (0973386, 0973388, 0973389, 0973390, 0973392, 0973394, 0973395, 0973396, 0973397, 0973398, 0973399, 0973401, 0973402, 0973403, 0973404, 0973405 e 0973406), foi devidamente habilitada e declarada vencedora a empresa LCSTECH COMERCIAL LTDA., ofertando o valor final total de **R\$ 449.900,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil e novecentos reais)** para o fornecimento da solução de melhoria da infraestrutura de backup.

Ao fim da sessão foi apresentada e recebida a intenção de recurso da empresa ACECO TI LTDA., tendo a pregoeira conhecido do apelo e opinado por seu improviso, mantendo a decisão tomada na sessão pública (Decisão n. 21/2020 - 0973671).

Analizando os documentos constantes dos autos, a Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral, no Parecer n. 1.385/2020 (0973766), pugnou pela manutenção da decisão da pregoeira, recomendando o conhecimento do recurso e o seu improviso. O mesmo parecer entendeu pela regularidade formal dos procedimentos adotados no Pregão 64/2020.

Diante do exposto, com fundamento na Decisão n. 21/2020, da pregoeira, e no parecer da AJDG, os quais adoto como razões de decidir, **conheço** do recurso apresentado pela empresa ACECO TI LTDA., para, no mérito, **NEGAR LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão da pregoeira tomada em sessão pública, que considerou vencedora a licitante LCSTECH COMERCIAL LTDA.

Constatando inexistir qualquer óbice legal à continuidade do feito e com fundamento no Parecer n. 1.385/2020 (0973766), da Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral, **DECIDO**, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XVII, do art. 18, da Resolução TRE/MS n. 471/2012:

1. ADJUDICAR o objeto à empresa LCSTECH COMERCIAL LTDA., vencedora do pregão n. 64/2020, nos termos da ata de julgamento da sessão pública (0973614) e da ata de resultado por fornecedor (0973616), conforme o art. 4º, inciso XXI, da Lei n. 10.520/2002, e art. 13, inciso V, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

2. HOMOLOGAR o resultado do pregão n. 64/2020, nos termos do art. 4º, inciso XXII, da Lei n. 10.520/2002 e art. 13, inciso VI, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

3. AUTORIZAR a lavratura do termo de contrato e a emissão das notas de empenho e das respectivas ordens bancárias de pagamento em favor da licitante vencedora após a efetiva execução do objeto.

Para fins do disposto no inciso II, artigo 16, da Lei Complementar n. 101/2000, **declareo**, com fundamento na informação prestada pela COPEG (0930090), que a despesa está prevista na Lei n. 13.971/19, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2020/2023 e é compatível com a Lei nº 13.898/19 (LDO 2020), Lei 13.978/20 (LOA 2020) e com o art. 16, da Lei n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Encaminhem-se os autos à pregoeira para que proceda às publicações e comunicações de praxe e demais providências a seu cargo.

Após, à SAF para que promova a adjudicação e a homologação eletrônica do presente certame no sistema COMPRASNET.

Campo Grande, *data da assinatura eletrônica*.

Hardy Waldschmidt

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **HARDY WALDSCHMIDT, Diretor(a)-Geral**, em 29/12/2020, às 10:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0973767** e o código CRC **610BB8BA**.

0007090-78.2020.6.12.8000

0973767v2